



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.720670/2017-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.535 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VALMIR RIBEIRO DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2015, ano-calendário de 2014, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 30.000,00, por falta de comprovação de documental suficiente para ratificação da ocorrência da despesa, de acordo com a fiscalização..

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação de fls 02 e ss, juntando documentos para evidenciar parcialmente as despesas . Alega, em síntese, que se trata de despesa própria com tratamento odontológico, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não comprovam a despesa.

Em sede de Recurso Voluntário, junta a contribuinte todos os demais documentos necessários para tentar comprovar o quanto alegado, além de declaração emitida pelo profissional do serviço médico odontológico, contendo todos os detalhes e informações exigidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ele relativos a tratamento dentário .

A decisão de primeira instancia sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas , nos seguintes termos:

“[...]

Também é vital sublinhar que o parágrafo 3º, do art. 97, da IN da RFBnº 1.500/14 dispõe que todas as despesas deduzidas estarão sujeitas à comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

Não é demais esclarecer que todo esse cuidado diz respeito à proteção do próprio Estado, em sentido amplo, pois a partir do momento em que um contribuinte declara uma dedução, em sua declaração de ajuste anual, ele na verdade está transferindo para toda a sociedade um gasto que em princípio é somente dele.

É justamente por isso que o legislador criou a mencionada norma legal, unicamente para que haja um necessário cuidado do aplicador da Lei quando da análise para a permissão ou não de uma dedução na declaração de ajuste anual.

Então, importa que fique bem esclarecido que não se trata aqui de estar duvidando do contribuinte ou qualquer outra pura e simples objeção, mas sim está se seguindo à risca o que a legislação impõe a todos os servidores investidos na figura da autoridade tributária que neste caso é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O fato é que os recibos de fls. 05 a 16 foram incapazes de comprovar a real prestação do serviço profissional, tendo em

vista que os mesmos se limitaram a informar que teria ocorrido “prestação de serviços odontológicos”, sendo insuficientes para que o julgador pudesse formar o seu convencimento em relação a quais serviços odontológicos teriam sido realizados.

Além disso, o suposto tratamento odontológico teria tido um custo de R\$ 30.000,00, sendo uma quantia consideravelmente expressiva que no mínimo necessitaria de um detalhamento quanto ao efetivo tratamento que o profissional teria desempenhado em face do contribuinte em epígrafe.

Sendo assim, não resta outra hipótese se não a de manter a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 30.000,00.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando ratificado o resultado apurado na Notificação de Lançamento de fls. 19 a 23.

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que as despesas médicas apresentadas são próprias, eis que não estaria claro nos documentos apresentados.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pelo Contribuinte, ou seja, de que a despesa incorreu de fato (evidenciada através dos comprovantes juntados ao processo), entendo que deve ser dado provimento ao recurso .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar as despesas médicas acima mencionadas.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.